



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901199/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.116 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Créditos apurados pela Fiscalização após diligência fiscal são passíveis de compensação tributária em razão da comprovação de liquidez e certeza, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório constante na Resolução n.º 3201-002.690 de e-fls 257.

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de PER/DCOMP, pelo qual a contribuinte pretende aproveitar alegado crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep para quitação de tributos próprios.

O despacho decisório, emitido eletronicamente, indeferiu o pleito e não homologou a compensação declarada sob o fundamento de o DARF de pagamento, embora localizado, foi utilizado para liquidação de débito declarado.

Após ciência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntamente com Dacon (fls. 51/72) e DCTF (fls. 73/93) **retificados posteriormente ao despacho decisório**, DARF de pagamento (fls. 37/39) e Livro Razão (fls. 40/50)), alegando que o pagamento foi indevido porquanto utilizou-se de alíquota incorreta (não observou que estava reduzida a zero) na apuração da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda de produtos que industrializa e comercializa. (Grifos meus)

Aduziu que por tal equívoco (um erro material) apurou e recolheu a Cofins do período de abril/2009 em valor superior ao devido, agora corrigido por meio de retificação de DCTF e Dacon.

Sustentou que o equívoco é puramente de ordem material e o confronto com os documentos apresentados demonstram o indébito e o consequente direito ao crédito para que sua compensação seja homologada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com os seguintes fundamentos:

1. A responsabilidade pelas informações sobre créditos e débitos em PER/Dcomp é do interessado o que deverá acompanhado de prova da certeza e liquidez do direito que alega;
2. Assim, cabe à contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório;
3. As correções das informações prestadas devem ser providenciadas pela própria declarante, mediante retificação;
4. A retificação da DCTF não é suficiente para comprovar o direito creditório; e
5. As informações prestadas ficam condicionadas à demonstração da certeza e liquidez do direito, impondo-se naquela fase (manifestação de inconformidade) a apresentação de documentação hábil e idônea – escrituração contábil e/ou fiscal e respectivos documentos fiscais – capaz de comprovar a efetiva natureza da operação; e

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

- Repisa os fatos que se sucederam dos quais resultou no pagamento indevido do PIS/Pasep e os argumentos para o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

- A não homologação da compensação ocorreu em razão de falta de retificação da DCTF anteriormente ao despacho decisório;

- O indébito deveria ser apurado e/ou confirmado pela autoridade fiscal em procedimento de análise fiscal; e
- Os documentos apresentados comprovam o equívoco material e a higidez de seu crédito apto para extinção de débito em compensação.

É o relatório.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário que foi apreciado por esta turma, em outra formação, e relatado pelo ex-Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira. Naquela oportunidade resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência com a seguinte decisão:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora:

- (1) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP;
- (2) Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal; e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado;
- (3) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório, e documentos colacionados aos autos, para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo a diligência sido cumprida pela Receita Federal, nos termos do relatório de diligência fiscal de e-fls 666, os autos foram a mim distribuídos em razão da concessão de aposentadoria ao Conselheiro relator originário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento. Não há preliminares a enfrentar.

Conforme já relatado, trata o presente processo de compensação não homologada em razão de ter, inicialmente, concluído a fiscalização que não havia crédito suficiente porque o DARF declarado havia sido utilizado na quitação de outros débitos.

O contribuinte alegou erro em sua DCTF e a retificou após o despacho decisório, apresentando junto com outros documentos à manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente. Inconformado, recorreu ao CARF, sendo proferida Resolução, assim fundamentada:

(...)

Não prevalece o entendimento da DRJ de que a DCTF não poderia ter aceita sua retificação, pois a transmissão de um PER/DCOMP não corresponde a um procedimento fiscal de que trata o art. 11, § 2º, III da IN RFB nº 903/2008. Nota-se que o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015 admite a retificação da DCTF após a transmissão de PERD/COMP.

Este Colegiado tem flexibilizado o entendimento quanto à exigibilidade de apresentação de todos os documentos comprobatórios do direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, nas situações em que o tratamento das Declarações tenham sido apenas eletrônico/automático, desde que haja na instauração do contencioso elementos indiciários que indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória, ou quando as razões de direito do indeferimento somente exsurgem na decisão recorrida que informam os fundamentos legais e as provas necessárias à análise do pleito.

Essa é a realidade em que se encontra os autos — Dacon e DCTF retificadores, DARF de pagamento e Livro Razão apresentados em manifestação de inconformidade já apontavam para o valor apurado que a contribuinte alega como correto e recolhido a maior, por equívoco.

De ressaltar que não se corrobora a exatidão dos valores e explicações apresentadas. Contudo, **o fato de haver fundamentos para o exame (o primeiro, diga-se) do prolatado equívoco que implicou recolhimento maior que o devido para a Contribuição e indícios de confirmação dessa alegação é, no mínimo, situação que requer a prolação de novo despacho decisório, dessa feita após análise contábil-fiscal, e não meros confrontos eletrônicos de valores.**

O ponto que importa à solução da lide, com arrimo no princípio da verdade material, é se os valores consignados nos documentos apresentados correspondem com a apuração da Contribuição Social, com respaldo em documentos fiscais e na contabilidade da contribuinte.

Dessa forma, entendo que a solução da lide requer o retorno à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise do pedido creditório, com base nos documentos que constam dos autos e demais que entender necessários, solicitando-os do contribuinte, mediante intimação regular, e, ao final, elabore parecer conclusivo acerca do PER/DCOMP.

Nesse passo assim restou determinado:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora:

- (1) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP;
- (2) Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal; e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado;
- (3) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório, e documentos colacionados aos autos, para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após apuração acima requerida a Receita Federal emitiu relatório de diligência fiscal de e-fls 666, opinando pela homologação da compensação, vejamos:

Relatório diligência Fiscal

Este Processo foi baixado em diligência conforme **Resolução 3201-002.690 – 3ª Seção de Julgamento/ 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 257/261.**

Procedemos a Intimação, fls.268 para que o contribuinte juntasse elementos da escrita contábil-fiscal que comprovasse os valores constantes da DCTF retificadora 100.2009.2012.18104.32938 com referência a receita 2172 (Cofins de Abril/2009).

O Contribuinte juntou os documentos de fls. 308/621 que foram verificados por amostragem e, em nosso entendimento, compatível com o valor de R\$ 1.489.431,90 declarado na DCTF 100.2009.2012.18104.32938, Código receita 2172, Cofins do Período de apuração Abril de 2009.

Confirmado que resta saldo DARF de R\$ 112.008,37 reservado para este processo. Vide despacho de fls.303 e tela anexada às fls. 622/627.

Verificamos também a compatibilidade do valor declarado em DCTF com a Dacon Retificadora quanto a re-apuração do valor devido, código de receita 2172, linha 17 da Ficha 25B, fls.660.

Tendo sido confirmado o crédito pleiteado na DCOMP efetuamos Cálculo no sistema SAPO para verificar a suficiência do crédito pleiteado para a extinção do débito veiculado na Dcomp 25836.92268. Vide fls. 662/665

Dessa forma nosso Parecer é pela Homologação da DCOMP 25836.92268 .

Para atendimento do item 3 da Resolução 3201-002.690 será dada ciência deste ao contribuinte com prazo de 30 dias para manifestação.

Retorna-se ao CARF para prosseguimento no Julgamento.

Diante do exposto, tendo a Resolução sido respondida em conformidade com o solicitado e concluído pela suficiência de crédito para homologação da compensação, DCOMP n.º 25836.92268.231209.1.3.04-0500, é devido o provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa